



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Criminal n.º 2-77.2013.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO
OU FRAUDE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
PARTICULAR
Recorrentes: LEODI IRANI ALTMANN
MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 299, 350 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PELA FUNDAMENTAÇÃO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS PARA FINS ELEITORAIS. FALSO TESTEMUNHO. OFERTA DE COMBUSTÍVEL COM O FIM DE CAPTAR VOTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA REGULARMENTE COMPROVADAS.

1. O embasamento da sentença condenatória em interceptação telefônica judicialmente autorizada não constitui nulidade, além de que ela foi submetida ao crivo do contraditório.
2. A nulidade não pode ser arguida por quem lhe der causa. Oportunizada a manifestação nos autos sobre o ato processual, as partes deliberadamente silenciaram, devendo-se, portanto, se observar a convalidação do ato supostamente anulável.
3. As provas colhidas no *iter* processual corroboram para o entendimento das práticas delitivas pelos apelantes.

Parecer pelo desprovimento do recurso criminal eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pelos réus MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS e LEODI IRANI ALTMANN contra sentença da Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho/RS que julgou procedente a pretensão punitiva, de forma a condená-los. MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS restou como incurso nas sanções dos arts. 299 e 350, ambos do Código Eleitoral, e do art. 342, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Já LEODI IRANI ALTMANN findou como incurso nas penas do art. 354 do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face dos recorrentes, nos seguintes termos (fls. 02-04v):

(...)

1.º FATO:

Em dia compreendido entre os meses de agosto e outubro de 2012, antes do dia 06 e neste dia, em horário e local não precisados, em Carazinho/RS, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS solicitou e recebeu do então candidato a vereador e codenunciado LEODI IRANI ALTMANN, combustível, para neste votar, bem assim para que pelo menos mais outros 03 (três) eleitores nele também votassem.

Na ocasião, em momento anterior à eleição municipal ocorrida em 07.10.12, o denunciado MAURÍCIO, residente em Não-MeToque, mas eleitor em Carazinho, aproveitando-se da circunstância de que codenunciado LEODI era candidato a vereador em Carazinho e proprietário o Posto de Combustível PSA em Não-Me-Toque, a ele solicitou combustível em troca de seu voto, bem como em troca de votos de outros eleitores por ele arregimentados.

Posteriormente, no dia 06 de outubro de 2012, às 12h57min, o denunciado MAURÍCIO manteve conversa telefônica com o codenunciado LEODI, cobrando-lhe o "álcool" (combustível) solicitado e prometido!, sendo que, no mesmo dia, às 19h27min, recebeu 15 (quinze) litros de combustível do codenunciado LEODI, para neste votar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.º FATO:

Em dia, horário e local não esclarecidos, mas certamente em data compreendida entre o dia 12 de novembro de 2012 - data do ajuizamento de representação eleitoral tombada sob o n.º 203.261/2012 — e o dia 13 de dezembro de 2012 - data da juntada aos autos do processo n.º 203.261/2012 da declaração constante à sua fl. 385 —, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS inseriu em documentos particulares, declarações falsas para fins eleitorais.

Para tanto, após ter recebido combustível do codenunciado LEODI em troca de seu voto, conforme narrado no fato anterior, o denunciado MAURÍCIO assinou declaração falsa, afirmando que, nos contatos telefônicos mantidos com o denunciado LEODI, trataram de uma autorização para compra a prazo junto ao posto PSA de Não-Me-Toque, referindo, ainda, que assinou, no mesmo dia, tanto a nota fiscal relativa à suposta compra a prazo de combustível, como a declaração juntada à ti. 385 do processo eleitoral, sendo que esta é datada de 27/11/2012 - fl. 04 do RD n.º 00742.00457/2012 — e aquela de 06/10/2012 - fl. 05 do RD 11.000742.00457/2012 e fl. 386 do processo eleitoral n.º 203.261/2012.

Assim agindo, o denunciado MAURÍCIO, com o fim de produzir prova defensiva favorável ao codenunciado LEODI nos autos do processo eleitoral n.º 203.261/2012, inseriu na declaração constante à fl. 385 do referido processo eleitoral (fl. 04 do RD n.º 00742.00457/2012) informações falsas, na medida em que seu conteúdo não espelha a verdade, haja vista que o contato telefônico ali mencionado teve, sim, o fim de venda de voto e não de autorização para compra a prazo de combustível.

A falsidade perpetrada pelo denunciado MAURÍCIO alcançou, também, o que foi por ele afirmado em relação à data da assinatura da nota fiscal n.º 7244 e da declaração constante à fl. 385 do processo eleitoral, qual seja, no mesmo dia, tudo em evidente sinal de que se trata de documentos forjados para favorecer o codenunciado LEODI no processo eleitoral a que responde.

3.º FATO:

Em dia, horário e local não esclarecidos, mas certamente em data compreendida entre o dia 12 de novembro de 2012 - data do ajuizamento de representação eleitoral tombada sob o n.º 203.261/2012 — e o dia 13 de dezembro de 2012 - data da juntada aos autos do processo n.º 203.261/2012 da declaração constante à sua fl. 385 —, o denunciado LEODI IRANI ALTMANN obteve para uso próprio, documento particular, ideologicamente falso, para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme narrado em fato anterior, as conversas telefônicas já transcritas evidenciam que o codenunciado MAURÍCIO, às vésperas das eleições municipais - no dia 06 de outubro de 2012 —, negociou seu voto com o denunciado LEODI, abastecendo seu veículo no posto de combustíveis deste, sem qualquer pagamento à vista.

Posteriormente, após o Ministério Público Eleitoral ter ajuizado, em 12 de novembro de 2012 (fl. 06 do RD n.º 00742.00457/2012), representação por captação ilícita de sufrágio contra o denunciado LEODI, este arrolou o codenunciado MAURÍCIO como sua testemunha no processo eleitoral n.º 203.261/2012, dele obtendo a declaração que consta à fl. 385 do mesmo processo (fl. 04 do RD n.º 00742.00457/2012), na qual consta e contato telefônico entre ambos mantido teve o fim de obter autorização para a compra a prazo no posto de combustíveis PSA, em Não-Me-Toque.

Assim agindo, o denunciado LEODI, com o fim de produzir em seu favor prova para sua tese defensiva no processo eleitoral n.º 203.261/2012, obteve do denunciado MAURÍCIO a declaração falsa constante à fl. 385 do referido processo (fl. 04 do RD n.º 00742.00457/2012), na medida em que seu conteúdo não espelha a verdade, haja vista que o contato telefônico ali mencionado teve, sim, o fim de compra de voto e não de autorização para compra à prazo de combustível, conforme alegado.

4.º FATO:

No dia 10 de dezembro de 2012, durante a tarde, na sala de audiências do Fórum de Não-Me-Toque/RS, situado na Rua Liberato Salzano, 146, sala 01, em Não-Me-Toque/RS, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial.

Na ocasião, quando arrolado como testemunha defensiva no processo eleitoral n.º 203.261/2012, que tramitava junto à 15ª Zona Eleitoral de Carazinho, veiculando representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o codenunciado LEODI, o denunciado MAURÍCIO, devidamente compromissado naqueles autos, ao ser indagado sobre o teor da conversa telefônica judicialmente interceptada e a ele reproduzida em audiência, afirmou, falsamente, que, apesar de ser um dos interlocutores da conversa, esta não tratava de compra e venda de votos em favor do codenunciado LEODI, mas, isto sim, de um pedido de autorização para abertura de crédito no Posto de Combustível PSA, de propriedade do então candidato a vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma ocasião, o denunciado MAURÍCIO, após ter tido acesso a cópias dos documentos constantes às fls. 385 e 386 processo eleitoral n.º 203.261/2012, afirmou, também falsamente, que os assinou na mesma data, em evidente sinal de que se trata de documentos forjados em prol da defesa do codenunciado LEODI.

Assim agindo, os denunciados incorreram nos seguintes crimes:

1) MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, nos crimes dos artigos 299 e 350, ambos do Código Eleitoral, e no artigo 342 do CP, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal; e

2) LEODI IRANI ALTMANN, no crime do artigo 354 do Código Eleitoral, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para que ofereçam respostas à acusação, prosseguindo-se nos demais termos, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

(...)

Devidamente instruído o processo eleitoral criminal, prolatou-se decisão de condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 316-327v).

Irresignados, os réus MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS e LEODI IRANI ALTMANN recorreram (fls. 329-353 e 354-380, respectivamente).

Apresentadas as contrarrazões recursais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 386-393v), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se dos autos que a sentença merece ser mantida nos exatos termos em que foi prolatada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Da ausência de nulidades

Conforme verifica-se das razões recursais exaradas, arguiu-se nulidades pela utilização exclusiva da prova decorrente de interceptação telefônica tomada emprestada, tal como em decorrência da pretensa inversão na ordem da apresentação de memoriais escritos.

Tais argumentos não merecem prosperar, pois: **(1)** o embasamento da sentença condenatória em interceptação telefônica judicialmente autorizada não constitui nulidade, além de que ela foi submetida ao crivo do contraditório; e **(2)** a nulidade não pode ser arguida por quem lhe der causa.

No que compete à interceptação telefônica, verifica-se que esta foi tomada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 00742.00004/2012, o qual serviu como prova emprestada aos autos da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio 67507.2012.621.0015 (transcrição contida nas cópias de fls. 27v-28).

Observa-se que já na representação eleitoral o meio de prova foi submetido ao contraditório e ampla defesa, tendo as partes se manifestado acerca dele, o que viabiliza a tomada da interceptação telefônica como meio idôneo para o embasamento do livre convencimento motivado da Magistrada Eleitoral, ao proferir o *decisum* condenatório.

Aponte-se que o meio de prova foi autorizado judicialmente, em consonância com o que dispõe a Lei 9.296/1996 (conforme consta da representação eleitoral cuja cópia vai à fl. 11).

No concernente à alegação de nulidade por inversão da ordem de apresentação dos memoriais, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Por óbvio, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arguição de nulidade não pode ser feita por quem lhe der causa, essa é a inteligência do art. 565 do Código de Processo Penal, aqui tomado subsidiariamente. *In litteris*:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Intimados para manifestação acerca de eventual pedido de realização de diligências, os réus, de plano, apresentaram memorias (fls. 281-303), sem atentar que haviam sido intimados para outra forma de manifestação. Verificando-se o equívoco das defesas, a Magistrada Eleitoral reabriu o prazo para a apresentação de memoriais e eventual complementação pelos réus (fls. 306 e 313). Contudo, os réus silenciaram quanto ao fato (fl. 314v), restando prolatada a sentença.

Nesse intento, oportunizada a manifestação nos autos sobre o ato processual, as partes deliberadamente silenciaram, devendo-se, portanto, se observar a convalidação do ato supostamente anulável.

Ante tais circunstâncias, imperioso o afastamento das preliminares apontadas.

2.1. Da materialidade e autoria do delito

Não obstante a negativa da imputação dos fatos pelos acusados, afirmando que a conduta perpetrada não seria de corrupção eleitoral, mas sim um pedido de crédito para o pagamento de combustíveis, as provas coligidas ao processo são firmes no sentido da procedência da pretensão acusatória.

A materialidade dos fatos delituosos *supra* mencionados restou efetivamente comprovada pela regular interceptação telefônica (cuja transcrição foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trazida às fls. 27v-28), confrontada com a prova oral colhida em Juízo (fls. 265-266) e demais documentos juntados ao processo (fls. 06-56).

Inicialmente, as transcrições das interceptações telefônicas nos autos da representação eleitoral acima mencionada, **comprovam a autoria do 1º fato delituoso** narrado na exordial, corrupção eleitoral passiva. Como verifica-se dos autos, o recorrente MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS contatou o codenunciado LEODI IRANI ALTMANN e solicitou para si combustível, salientando sua Seção Eleitoral e apontando que “eram em quatro”, sendo orientado, após isso, a se dirigir à cidade de Não-Me-Toque/RS, no Posto PSA, de propriedade do corréu que à época concorria à vereança de Carazinho/RS, para a entrega da vantagem (fls. 27v-28).

Evidentemente, do diálogo interceptado, houve troca de votos por vantagens econômicas, no caso, 15 (quinze) litros de álcool combustível.

Aponte-se que o conjunto probatório indica que na véspera do pleito municipal, ao recorrente MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, teria sido disponibilizado o combustível mencionado do diálogo telefônico realizado no mesmo dia anterior às eleições (fl. 09).

Com efeito, a prova oral colhida em Juízo corrobora para o entendimento da prática delitiva (fls. 265-266). Vale frisar que a prova colhida nos interrogatórios judiciais dos réus, mostra evidente inconstância e incoerência nas oitivas. Isso porque que ambos recorrentes asseveraram ter se conhecido em razão de uma parente de MAURÍCIO que trabalhava com uma prima de LEODI. No entanto, quando perguntados sobre o nome da prima de LEODI, ambos não souberam responder. Ora, se tal pessoa viabilizou o contato entre ambos os réus, o mínimo seria conhecer-lhes o nome, ainda mais no tocante a LEODI, uma vez que sua parente.

Dessa forma, incontestável a prática delitiva de corrupção eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma maneira, provou-se a autoria dos 2º e 4º fatos delituosos, respectivamente falsidade ideológica eleitoral e falso testemunho, recaindo, ambos, sobre o recorrente MAURÍCIO.

Pelas provas coligidas ao processo, percebeu-se que nos autos da representação eleitoral pela captação ilícita de sufrágio o ora recorrente MAURÍCIO faltou com a verdade, mesmo compromissado, quando atuava como testemunha (fls. 06-07).

Ao afirmar, inveridicamente que não teria permitido a cooptação do sufrágio, mesmo diante de provas cabais de tal prática, evidente ter incorrido em falso testemunho. Ademais, ao fazer falsa prova, isto é, forjar declaração de próprio punho, bem como assinar nota fiscal de venda de combustíveis, evidentemente assinada em decorrência da autuação da representação eleitoral, mostra-se incontestável ter o apelante MAURÍCIO incorrido em falso testemunho e falsidade em documento particular, com fins eleitorais.

No tocante à falsificação de documento particular, para fins eleitorais, cabe apontar que o próprio recorrente MAURÍCIO, quando testemunha nos autos, asseverou veementemente ter assinado no mesmo dia ambos os documentos utilizados pela defesa de LEODI, com o intuito de elidir o argumento de compra de votos (cópias juntadas às fls. 06-07v). Dessa forma, evidente a incongruência das teses aventadas pelo réu MAURÍCIO, no sentido de que teria realizado a compra de combustível à prestação, seja porque tais documentos tinham por finalidade fazer falsa prova em juízo, seja porque os documentos foram assinados no mesmo dia e com datas diversas (fls. 08-09).

Frise-se, ainda, que a inserção inverídica de informações em documentos particulares apresentados nos autos de representação eleitoral, embora não configurem documentos propriamente eleitorais, revestem-se desse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim, porquanto endereçados para a formação da convicção de improcedência da ação. Nesses termos, a jurisprudência do TSE:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- **Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.**

- **A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.**

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28520, Acórdão de 03/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/06/2008, Página 9) (grifado)

Por seu turno, com relação ao recorrente LEODI, uma vez evidenciada a falsidade dos documentos apresentados, a sua utilização caracteriza o delito insculpido no art. 354 do Código Eleitoral. Por óbvio, havendo documentos com declarações falsas, utilizadas pelo apelante LEODI nos autos de representação, com nítido caráter eleitoral, subsumida está a conduta ao tipo penal.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento dos apelos.

Porto Alegre, 16 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4a75t79fam5mufi52rtm_1049_56132630_150317132211.odt